ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO NO CAMPO DOS USOS PACÍFICOS DA ENERGIA NUCLEAR

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República Federal da Alemanha

TENDO POR BASE as relações amistosas existentes entre os seus países e dispostos a aprofundá-las ainda mais,

TENDO EM VISTA e DANDO PROSSEGUIMENTO ao Acordo sobre Cooperação nos Setores da Pesquisa Científica e do Desenvolvimento Tecnológico, concluído entre as Partes Contratantes a 9 de junho de 1969,

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação sobre as Utilizações Pacíficas da Energia Atômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica, de 9 de junho de 1961,

CONSIDERANDO os progressos alcançados no âmbito da cooperação científica entre os seus países, particularmente no campo dos usos pacíficos da energia nuclear,

CONVICTOS de que os êxitos já alcançados na cooperação científica entre os seus países no campo dos usos pacíficos da energia nuclear criam condições propícias para uma cooperação industrial nesse setor,

CÔNSCIOS de que semelhante cooperação será de proveito econômico e científico para as duas Partes Contratantes,

TENDO EM VISTA as diretrizes para a cooperação industrial entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha no campo dos usos pacíficos da energia nuclear, de 3 de outubro de 1974,

CONVIERAM no seguinte:

Artigo 1

(1) Dentro do quadro do presente Acordo, as Partes Contratantes fomentarão a cooperação entre instituições de pesquisa científica e tecnológica e empresas dos dois países, abrangendo o seguinte:

Prospecção, extração e processamento de minérios de urânio, bem como produção de compostos de urânio;

Produção de reatores nucleares e de outras instalações nucleares, bem como de seus componentes;

Enriquecimento de urânio e serviços de enriquecimento;

Produção de elementos combustíveis e reprocessamento de combustíveis irradiados.

(2) A cooperação acima referida abrange o intercâmbio das informações tecnológicas necessárias.

(3) Tendo em vista a importância que o financiamento, inclusive a concessão de créditos, tem para a cooperação acima referida, as Partes Contratantes esforçar-se-ão para que, no quadro das disposições vigentes nos dois países, as operações de financiamento e crédito sejam realizadas nas melhores condições possíveis.

Artigo 2

As Partes Contratantes declaram-se partidárias do princípio da não proliferação de armas nucleares.

Artigo 3

(1) A pedido de um exportador, cada uma das Partes Contratantes concederá, no âmbito das respectivas disposições legais em vigor, autorizações de exportação para o fornecimento de material fértil e físsil especial, de equipamentos e de materiais destinados ou preparados para a produção, utilização ou processamento de material físsil espe-

especial, bem como para a transmissão das respectivas informações tecnológicas, para o território da outra Parte Contratante.

(2) Tal fornecimento ou transmissão pressupõe que, com relação à Parte Contratante importadora, tenha sido concluído um acordo sobre salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atômica, assegurando que esses materiais, equipamentos e instalações nucleares e o material fértil e físsil especial nelas produzido, processado ou utilizado, bem como as respectivas informações tecnológicas, não sejam usados para armas nucleares ou outros explosivos nucleares.

Artigo 4

(1) Os materiais, equipamentos e instalações nucleares exportados, bem como as respectivas informações tecnológicas transmitidas , do território de uma Parte Contratante para o território da outra Parte Contratante, poderão ser exportados, reexportados ou transmitidas dos territórios das Partes Contratantes para terceiros países não detentores de armas nucleares a 1º de janeiro de 1967, só quando, com relação ao país importador, tiver sido concluído um acordo sobre salvaguardas tal como previsto no artigo 3.

(2) Os materiais, equipamentos e instalações nucleares sensitivos exportados, bem como as respectivas informações tecnológicas transmitidas, do território de uma Parte Contratante para o território da outra só poderão ser exportados, reexportados ou transmitidas para terceiros países com o consentimento da Parte Contratante fornecedora.

(3) São materiais, equipamentos e instalações nucleares sensitivos:

a) Urânio enriquecido com urânio 235 acima de vinte por cento (20%), urânio 233 e plutônio, exceto quantidades diminutas desses materiais, necessárias, por exemplo, para fins de laboratório;

b) Usinas de produção de elementos combustíveis, quando utilizadas para a produção de elementos combustíveis que contenham material referido na alínea a);

c) Usinas de reprocessamento de elementos combustíveis irradiados;

d) Usinas de enriquecimento de urânio.

Artigo 5

(1) Cada Parte Contratante tomará as providências necessárias para garantir a proteção física dos materiais, equipamentos e instalações nucleares no seu território, bem como no caso de transporte dos mesmos entre os territórios das Partes Contratantes e para terceiros países.

(2) Essas providências deverão ser de tal natureza que, na medida do possível, evitem danos, acidentes, furtos, sabotagens, roubos, desvios, prejuízos, trocas e outros riscos.

(3) As Partes Contratantes entender-se-ão sobre as providências adequadas para os fins acima.

Artigo 6

A Comissão Mista instituída pelo Acordo sobre Cooperação nos Setores da Pesquisa Científica e do Desenvolvimento Tecnológico levará devidamente em conta as atividades previstas no quadro do presente Acordo e fará, quando fôr o caso, propostas relativas ao prosseguimento de sua implementação.

Artigo 7

A pedido de uma delas, as Partes Contratantes entrarão em consultas sobre a implementação do presente Acordo e, quando fôr o caso, em negociações para sua revisão.

Artigo 8

(1) As Partes Contratantes empenhar-se-ão para solucionar divergências sobre a interpretação do presente Acordo por via diplomática.

(2) Quando as divergências não puderem ser solucionadas da maneira acima, adotar-se-á o processo de arbitragem previsto no Artigo 10 do Acordo sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Territoriais Brasileiras e sua Estada em Portos Brasileiros, concluído entre as Partes Contratantes em 7 de junho de 1972.

Artigo 9

As obrigações da República Federal da Alemanha decorrentes dos tratados que instituíram a Comunidade Econômica Européia e a Comunidade Européia de Energia Atômica não serão afetadas pelo presente Acordo.

Artigo 10

O presente Acordo aplicar-se-á também ao "Land" Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente declaração em contrário ao Governo da República Federativa do Brasil até três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 11

(1) O presente Acordo entrará em vigor, por troca de notas, tão cedo quanto possível.

(2) A vigência do presente Acordo será de quinze anos, contados a partir do dia fixado nas notas trocadas conforme o item (1) acima, e prorrogar-se-á tacitamente por períodos de cinco anos, desde que não seja denunciado por uma das Partes Contratantes pelo menos doze meses antes de sua expiração.

(3) As medidas de salvaguardas e de proteção física, necessárias em decorrência do presente Acordo, não serão afetadas pela expiração do mesmo.

FEITO em Bonn, aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e cinco, em dois originais, um no idioma português e outro no idioma alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Antônio F. Azeredo da Silveira

Pelo Governo da República Federal da Alemanha

Hans Dietrich Genscher

ABKOMMEN ZWISCHEN DER REGIERUNG DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND UND DER REGIERUNG DER FÖDERATIVEN REPUBLIK BRASILIEN ÜBER ZUSAMMENARBEIT AUF DEM GEBIET DER FRIEDLICHEN NUTZUNG DER KERNENERGIE

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
01761

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland

und

die Regierung der Föderativen Republik Brasilien

AUF DER GRUNDLAGE der zwischen ihren Staaten bestehenden freundschaftlichen Beziehungen und entschlossen, diese weiter zu vertiefen,

EINGEDENK UND IN FORTSETZUNG des zwischen den Vertragsparteien am 9. Juni 1969 geschlossenen Abkommens über Zusammenarbeit in der wissenschaftlichen Forschung und technologischen Entwicklung,

IN ANBETRACHT des Abkommens über Zusammenarbeit zwischen der Europäischen Atom-Gemeinschaft und der Regierung der Föderativen Republik Brasilien bei der friedlichen Verwendung der Atomenergie vom 9. Juni 1961,

IN ANBETRACHT der Fortschritte in der wissenschaftlichen Zusammenarbeit zwischen ihren Staaten, insbesondere auf dem Gebiet der friedlichen Nutzung der Kernenergie,

ÜBERZEUGT, daß die erfolgreiche, wissenschaftliche Zusammenarbeit zwischen ihren Staaten auf dem Gebiet der friedlichen Nutzung der Kernenergie gute Voraussetzungen für eine industrielle Zusammenarbeit auf diesem Gebiet schafft,

IN DEM BEWUSSTSEIN, daß eine solche Zusammenarbeit von wirtschaftlichem und wissenschaftlichem Nutzen für beide Vertragsparteien sein wird,

IM HINBLICK auf die Leitlinien für industrielle Zusammenarbeit zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Föderativen Republik Brasilien auf dem Gebiet der friedlichen Nutzung der Kernenergie vom 3. Oktober 1974,

SIND wie folgt ÜBEREINGEKOMMEN:

ARTIKEL 1

(1) Die Vertragsparteien fördern im Rahmen dieses Abkommens die Zusammenarbeit zwischen Einrichtungen der wissenschaftlichen und technologischen Forschung und Unternehmen in beiden Staaten, die folgendes umfaßt:

Prospektion, Gewinnung und Aufbereitung von Uranerzen sowie die Herstellung von Uranverbindungen,

Herstellung von Kernreaktoren und anderen Kernenergieanlagen sowie ihren Teilen,

Urananreicherung und Anreicherungsleistungen,

Herstellung von Brennelementen und
Wiederaufarbeitung bestrahlter Brennstoffe.

(2) Die vorerwähnte Zusammenarbeit umfaßt den Austausch der notwendigen technologischen Informationen.

(3) Im Hinblick auf die Bedeutung, die die Finanzierung einschließlich der Gewährung von Krediten für die vorerwähnte Zusammenarbeit hat, werden die Vertragsparteien Anstrengungen unternehmen, damit Finanzierungen und Kredite im Rahmen der in beiden Staaten bestehenden Regelungen zu möglichst günstigen Bedingungen gewährt werden.

ARTIKEL 2

Die Vertragsparteien erklären, daß sie sich zum Grundsatz der Nichtverbreitung von Kernwaffen bekennen.

ARTIKEL 3

(1) Jede Vertragspartei wird auf Ersuchen eines Exporteurs im Rahmen der für sie geltenden Rechtsvorschriften Ausfuhrgenehmigun-

gen für die Lieferung von Ausgangs- und besonderem spaltbarem Material, von Ausrüstungen und Materialien, die eigens für die Herstellung, die Verwendung oder Verarbeitung von besonderem spaltbaren Material vorgesehen oder hergerichtet sind, sowie für die Übermittlung einschlägiger technologischer Informationen in das Gebiet der anderen Vertragspartei erteilen.

(2) Diese Lieferung oder Übermittlung setzt voraus, daß in Bezug auf die empfangende Vertragspartei ein Abkommen über Sicherungsmaßnahmen mit der Internationalen Atomenergie-Organisation geschlossen worden ist, das sicherstellt, daß diese Kernmaterialien, -ausrüstungen und -einrichtungen und das in ihnen hergestellte, verarbeitete oder verwendete Ausgangs- und besondere spaltbare Material sowie die einschlägigen technologischen Informationen nicht für Kernwaffen oder sonstige Kernsprengkörper verwendet werden.

ARTIKEL 4

(1) Kernmaterialien, -ausrüstungen und -einrichtungen sowie einschlägige technologische Informationen, die aus dem Gebiet einer Vertragspartei in das Gebiet der anderen ausgeführt oder übermittelt wurden, dürfen aus dem Gebiet der Vertragsparteien nach Drittstaaten, die nicht am 1. Januar 1967 Kernwaffenstaaten waren, nur dann ausgeführt, wiederausgeführt oder übermittelt werden, wenn in Bezug auf den Empfängerstaat ein in Artikel 3 vorgesehenes Abkommen über Sicherungsmaßnahmen geschlossen worden ist.

(2) Sensitive Kernmaterialien, -ausrüstungen und -einrichtungen sowie einschlägige technologische Informationen, die aus dem Gebiet einer Vertragspartei in das Gebiet der anderen ausgeführt oder übermittelt wurden, dürfen nur mit Zustimmung der liefernden Vertragspartei nach Drittstaaten ausgeführt, wiederausgeführt oder übermittelt werden.

(3) Sensitive Kernmaterialien, -ausrüstungen und -einrichtungen sind

a) zu mehr als 20 v. H. mit Uran 235 angereichertes Uran, Uran 233 und Plutonium mit Ausnahme geringer Mengen dieser Materia-

lien, wie sie beispielsweise für Laboratoriumszwecke benötigt werden,

b) Anlagen zur Herstellung von Brennelementen, wenn sie zur Herstellung von Brennelementen verwendet werden, die unter Buchstabe a genanntes Material enthalten,

c) Anlagen zur Wiederaufarbeitung bestrahlter Brennelemente,

d) Urananreicherungsanlagen.

ARTIKEL 5

(1) Jede Vertragspartei trifft die Maßnahmen, die erforderlich sind, um den physischen Schutz der Kernmaterialien, -ausrüstungen und -einrichtungen in ihrem Gebiet sowie im Falle der Beförderung zwischen den Gebieten der Vertragsparteien und in Drittländer zu gewährleisten.

(2) Diese Maßnahmen werden so gestaltet, daß sie soweit wie möglich Beschädigung, Unfall, Diebstahl, Sabotage, Raubüberfall, Fehlleitung, Beeinträchtigung, Austausch und andere Risiken vermeiden.

(3) Die Vertragsparteien verständigen sich zu diesem Zweck über geeignete Maßnahmen.

ARTIKEL 6

Die durch das Abkommen vom 9. Juni 1969 über Zusammenarbeit in der wissenschaftlichen Forschung und technologischen Entwicklung eingesetzte Gemischte Kommission trägt den im Rahmen des vorliegenden Abkommens vorgesehenen Tätigkeiten gebührend Rechnung und macht gegebenenfalls Vorschläge für seine weitere Durchführung.

ARTIKEL 7

Auf Verlangen einer Vertragspartei werden die Vertragsparteien Konsultationen über die Durchführung dieses Abkommens und gegebenenfalls Verhandlungen zu seiner Überprüfung aufnehmen.

ARTIKEL 8

(1) Die Vertragsparteien bemühen sich, Meinungsverschiedenheiten über die Auslegung dieses Abkommens auf diplomatischem Wege beizulegen.

(2) Können Meinungsverschiedenheiten auf diese Weise nicht beigelegt werden, findet ein Schiedsverfahren statt, wie es in Artikel 10 des zwischen den Vertragsparteien geschlossenen Vertrags über das Einlaufen von Reaktorschiffen in brasilianische Gewässer und ihren Aufenthalt in brasilianischen Häfen vom 7. Juni 1972 vorgesehen ist.

ARTIKEL 9

Die Verpflichtungen der Bundesrepublik Deutschland aus den Verträgen zur Gründung der Europäischen Wirtschaftsgemeinschaft und zur Gründung der Europäischen Atomgemeinschaft werden durch dieses Abkommen nicht berührt.

ARTIKEL 10

Dieses Abkommen gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Föderativen Republik Brasilien innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten dieses Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

ARTIKEL 11

(1) Dieses Abkommen wird sobald wie möglich durch Notenwechsel in Kraft gesetzt.

(2) Die Geltungsdauer dieses Abkommens beträgt fünfzehn Jahre von dem im Notenwechsel gemäß Absatz 1 bestimmten Tag an und wird, sofern das Abkommen nicht mindestens 12 Monate vor seinem Außerkrafttreten von einer der Vertragsparteien gekündigt wird, stillschweigend um jeweils fünf Jahre verlängert.

(3) Die aufgrund dieses Abkommens erforderlichen Sicherungsmaßnahmen und Maßnahmen des physischen Schutzes bleiben vom Außerkrafttreten des Abkommens unberührt.

Geschehen zu Bonn am 27. Juni 1975

in zwei Urschriften, eine in deutscher und eine in portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Regierung der Bundesrepublik

Für die Regierung der Föderativen Republik